

## ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA RECUSA DO PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ EM RECEBER TRANSFUÇÃO DE SANGUE

Tereza Rodrigues Vieira\*

**RESUMO:** Neste trabalho analisaremos as reflexões e argumentos que fundamentam a recusa das Testemunhas de Jeová em receber transfusão de sangue. Como a Medicina não possui religião, muitas vezes os procedimentos dos profissionais da saúde confrontam-se diretamente com as crenças das Testemunhas de Jeová, no caso da utilização do sangue em algumas terapias. Assim, diversas são as incertezas que dominam os profissionais que se deparam com o assunto, tendo que escolher o caminho mais certo e seguro a tomar diante do perigo de morte do paciente, sendo inúmeros os questionamentos que invadem a mente dos profissionais que labutam com o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** bioética - transfusão de sangue - consentimento - ética médica.

---

### 1. Introdução

Ultimamente, a relação médico-paciente tem sofrido muitas reflexões de natureza bioética, sobretudo por envolver elementos de alta consideração e relevância que confrontam a liberdade de crença e religião, o princípio da beneficência com o princípio da autonomia.

Cumpramos analisar neste trabalho, as reflexões advindas da recusa das Testemunhas de Jeová em receber transfusão de sangue. Como é sabido, para elas esta decisão tem a mesma importância que o adultério, a idolatria e a imoralidade sexual.

A religião Testemunhas de Jeová não é a única a estabelecer proibições. Senão todas, a maioria delas possui dogmas e ditames, devendo os seus seguidores aceitar ou não as imposições, cientes das sanções decorrentes da não obediência. Sucede que a Medicina não possui religião, vindo assim a confrontar-se diretamente com as Testemunhas de Jeová, no caso da utilização do sangue em algumas terapias.

Assim, diversas são as incertezas que dominam os profissionais que se deparam com o assunto, tendo que escolher o caminho mais certo e seguro a tomar diante do perigo de morte do paciente. Inúmeros são os questionamentos que invadem a mente

---

\* Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP/Université Paris. Especialista em Bioética pela USP; Membro da Sociedade Brasileira de Bioética. Diretora do Núcleo de Bioética, Biodireito e Sexualidade da OAB, Seccional São Paulo. Professora e Pesquisadora dos Cursos de Enfermagem e de Direito nas Universidades UNIPAR, UNICASTELO e UniABC. Advogada em São Paulo.

dos profissionais que labutam com o tema. Vejamos alguns: A vida é menos importante que a convicção religiosa? É possível harmonizar o princípio da autonomia com o princípio da beneficência nestes casos? Há tratamentos alternativos que possam substituir a transfusão? São as Testemunhas de Jeová suicidas? O médico tentou outras alternativas sem explorar a transfusão de sangue? E no caso de menores, poderá o Juiz decidir em lugar dos pais? O que fazer quando o indivíduo não pode manifestar sua vontade? E quando se tratar de mulher grávida ou em trabalho de parto?

## **2. Quem são as Testemunhas de Jeová**

Religião fundada em 1872 por Charles Taze Russell, que prega a anulação da Trindade e combate a deidade de Cristo e do Espírito Santo.

Consideram a Bíblia a Palavra de Deus e acreditam que seus 66 livros foram inspirados, estando historicamente corretos. Têm por base as Escrituras Gregas Cristãs (Novo Testamento) e as Escrituras Hebraicas (Velho Testamento), “tomando-as literalmente, exceto quando as expressões ou o contexto obviamente indicam que o sentido é figurado ou simbólico”.<sup>1</sup>

São chamados “Testemunhas de Jeová” por darem testemunho acerca do Deus Todo Poderoso e Criador do Universo, ou seja Jeová (Iahweh) (na maioria das Bíblias encontramos “Deus” e “Senhor”).

Hoje, são 6 milhões de fiéis em mais de 230 países. Defendem a abstenção à participação político-administrativa governamental, não votam nem são votados em cargos políticos, não prestam homenagem aos símbolos nacionais, recusam, inclusive, servir às forças armadas.

O Conselho de Anciãos existe em cada comunidade de Testemunhas de Jeová, o qual também examina os casos de transgressão dos dogmas. Algumas decisões, evidentemente, são de cunho pessoal, em não havendo proibição expressa.

## **3. Sacralidade do sangue**

O posicionamento adotado pelas Testemunhas de Jeová é categoricamente contrário às transfusões de sangue, não devendo, portanto, serem empregadas, visto que o sangue representa a vida.

A Bíblia menciona a palavra “sangue” mais de 400 vezes, fazendo, inclusive, referência à salvação de vidas. Em declaração a Noé, disse Jeová “Tudo que vive e se move nos servirá de comida...Contudo não deveis comer carne com vida, isto é, com sangue”. Aduziu: “Pedirei contas de vosso sangue que é vossa vida” (Gênesis 9:3-6) ou “Que se abstenham... da fornicção e do estrangulamento, e do sangue” (Atos 15:19-21) ou ainda “Quanto qualquer homem da casa de Israel ou algum residente

<sup>1</sup> Site oficial: <[www.watchtower.org/languages/portuguese/library](http://www.watchtower.org/languages/portuguese/library)>. Consultado em: 05 maio 2003.

forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras o deceparei dentre seu povo”.

As Testemunhas de Jeová dão valor à vida, ao contrário do que possam afirmar os não adeptos, procuram bons tratamentos médicos e cirúrgicos, mas consideram repulsiva à sua consciência a utilização do sangue. Contudo, cabe lembrar que ampliasse a quantidade de pacientes que não comungam desta religião que decidem evitar as transfusões em decorrência do risco de contrair AIDS, hepatite não-A e não-B.

Em oposição ao afirmado pelas Testemunhas de Jeová, estão os que defendem que comer não é transfundir. É o caso do teólogo João Flávio Martinez e do Presbítero Paulo Cristiano, para os quais

*o texto bíblico jamais deixa transparecer qualquer outro significado. A proibição é de não comer a carne com o sangue” daí “a entender que a proibição de comer carne com sangue significa proibir fazer transfusão de sangue para salvar uma vida, é muito diferente”. (...) “A proibição é de comer sangue de animal”. (...) “o ato mecânico de comer pode ser alimentar, mas o ato de alimentar com soro pela veia não é o mesmo que ‘comer’, pois dispensa os atos mecânicos de mastigar e deglutir (engolir). Sangue injetado na veia, além de não ser de animal, mas de ser humano, é, ainda mais, de pessoa viva e não de pessoa morta” (...) “Não há nenhuma passagem bíblica que regulamente a questão da transfusão de sangue especificamente, mesmo porque esse maravilhoso recurso médico ainda não era conhecido. Ademais, a própria Bíblia diz que “onde não há lei não há transgressão” (Romanos 4:15). A mesma coisa acontece com o Direito das nações cultas que diz: “Se não há lei, não há crime” (nulla poena, nullum crimen sine lege).<sup>2</sup>*

Aqueles que são favoráveis às transfusões nas Testemunhas de Jeová declaram ser a proibição infundada visto que na época em que a Bíblia foi escrita não se conhecia a transfusão.

#### 4. Alternativas às transfusões de sangue

Há muitos anos, diversos cirurgiões vêm realizando intervenções sem transfusões de sangue, inclusive em cirurgias de coração aberto, obstétricas, ginecológicas e urológicas.

Vale ressaltar que as Testemunhas de Jeová defendem que as terapias sem sangue devem também ser disponibilizadas a outros pacientes.

<sup>2</sup> As Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. Disponível em: <<http://www.cacp.org.br/sangue>>. Acesso em: 05 maio 2003, pp. 1-2.

Os médicos que fazem uso destas terapias estão cientes da obrigação da utilização de técnicas de conservação de sangue com o intuito de minimizar a perda do sangue, tornando desnecessária a reposição com sangue alogênico.

As vantagens do seu uso, seriam: a) a eliminação do risco de se contrair doenças transmitidas pelo sangue; b) minimizar a imunodepressão; c) redução recidivas do câncer; d) exigência do público; e) redução do risco de infecções; f) internações mais curtas; g) custo menor; h) evitar processos de indenização etc.

Algumas terapias podem ou não ser aceitas pelas Testemunhas de Jeová, cabendo a cada um o seu uso. São elas:

*autotransfusão intra-operatória preparada em circuito fechado ao sistema circulatório do paciente e sem armazenamento de sangue; circulação extracorpórea sem que haja armazenamento de sangue e complementação de volume com sangue; hemodiálise sem armazenamento de sangue e a hemodiluição nas mesmas condições da autotransfusão, ou seja, sem o armazenamento de sangue...*<sup>3</sup>

O transplante de medula óssea, por sua vez, não é vetado por esta não ser sangue. Contudo, lembra TIMI (2002, p.486), “a transfusão de plaquetas, que se faz necessário em todos os procedimentos de transplante de medula óssea, não é permitida pelas Testemunhas de Jeová, inviabilizando o procedimento.” Assim, cabe ressaltar que os transplantes de órgãos são permitidos por algumas Testemunhas de Jeová, desde que possam ser feitos sem o uso do sangue.

No mundo já existem centenas de programas de tratamento sem uso do sangue. No Brasil existem poucos hospitais com tratamento exclusivamente sem sangue. Os Hospitais Paulo Sacramento em Jundiá e Hospital Panamericano em São Paulo efetuam cirurgias sem utilização de sangue. Em hospitais como Beneficência Portuguesa, Albert Einstein, Incor, Oswaldo Cruz, São Paulo, Sírio Libanês etc. existem algumas equipes que também realizam tratamento sem uso do sangue, segundo declarou-nos Guilherme Castro Machado Rabello, da Comissão de Ligação com Hospitais.

Cabe lembrar que os pacientes Testemunhas de Jeová contam com a Comissão acima referida em todas as grandes cidades, visando auxiliar na resolução dos problemas advindos da aplicação do sangue, como a apresentação de artigos da literatura médica ou transferência do paciente de hospital ou até de país, conforme o caso.

## 5. Liberdade de religião e direito à vida

Além do inc. IV do art. 3º da Constituição Federal brasileira que tutela a

<sup>3</sup> TIMI, Jorge Rufino Ribas. Transfusão de sangue e Testemunhas de Jeová. In: URBAN, Cícero Andrade. *Bioética Clínica*. Rio de Janeiro: Revinter, 2002, p. 486.

promoção do bem comum, sem preconceito ou discriminação, a liberdade religiosa é tratada no art. 5º, incisos

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Mister se faz lembrar que, além de ser um princípio constitucional, a não discriminação de qualquer natureza é prevista também no Código de Ética Médica. TIMI (2002, p. 490) entende que a exceção “salvo em caso de iminente perigo de vida” prevista no art. 56 do Código de Ética Médica fere frontalmente os direitos fundamentais consagrados no art. 5º, VI e X, da Constituição Federal de 1988, sendo nula e de nenhum valor legal.

O teólogo católico Richard Devine acerca da polêmica discussão enfatizou

*Embora o hospital deva fazer todo outro esforço médico para preservar a vida e a saúde do paciente, ele precisa assegurar-se de que os cuidados médicos não violem a consciência dele. Ademais, tem de evitar todas as formas de coação, desde induzir com agrados o paciente até obter um mandado judicial para obrigá-lo a tomar uma transfusão de sangue.<sup>4</sup>*

Contudo, boa parte dos médicos ainda sente-se insegura, temendo um processo administrativo por parte do Conselho Regional de Medicina ou uma sanção legal por omissão de socorro, delito previsto no art. 135 do Código Penal brasileiro.

O constitucionalista Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1994, p.28) sustenta que os médicos não devem temer processo algum nestes casos visto que:

*Com efeito, do ângulo penal, inexistente crime sem culpa. Ora, na hipótese de recusa do tratamento, não haverá culpa por parte do médico em não ser este prestado. Não terá havido omissão de responsabilidade do médico, mas recusa de tratamento específico por parte do paciente. Igualmente, não haverá nesse caso responsabilidade do médico por falta ética. Falta que ele, aliás, não cometeu, porque se o tratamento, ou a transfusão, não foram ministrados,*

<sup>4</sup> Apud A decisão é sua. In *Como pode o sangue salvar a sua vida?*

*isto se deu pela recusa por parte do paciente.*

Já decidiu o Tribunal de Recursos de Nova Iorque neste sentido. Assim,

*não se pode declarar que um médico violou suas responsabilidades legais ou profissionais quando ele honra o direito de um paciente adulto competente de rejeitar o tratamento médico”. E acrescentou, “a integridade ética da classe médica, ao passo que é importante, não pode sobrepor-se aos direitos individuais fundamentais aqui garantidos. São as necessidades e os desejos do indivíduo, e não os requisitos da instituição, que são supremos.”<sup>5</sup>*

A nosso ver esta deverá ser feita à revelia do paciente somente quando este for menor ou, se maior, quando não tenha este de alguma forma manifestado sua vontade.

Ressalte-se que, em sendo maior e capaz, discordamos com a *maxima venia* de Carlos Ernani Constantino quando esta afirma ser o médico quem deverá definir

*se é necessária uma transfusão de sangue ou outro tratamento alternativo; sendo a transfusão necessária, o profissional da medicina não pode omitir-se de aplicá-la, em razão da religião de seu paciente, pois a vida é o direito maior, irrenunciável, de ordem pública (Apud SORIANO, 2003, p.4).*

A título de ilustração cabe noticiar aqui a absolvição de uma médica pelo Conselho Federal de Medicina que respeitou a decisão da paciente coreana Y.C.H., que era Testemunha de Jeová, apesar da condenação proferida pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Durante o parto Y.C.H. sofreu hemorragia, porém já havia manifestado seu desejo de não realização de nenhuma transfusão de sangue em caso de emergência. A paciente morreu, porém a criança foi salva.

Baseando-se nos depoimentos dos familiares e dos profissionais da saúde que atuaram no caso, o Conselho Federal de Medicina, por 5 votos contra 4, absolveu a médica H.K., entendendo que esta não poderia violar a vontade da paciente. Coube ao presidente da 2ª Câmara Disciplinar, Alceu José Pimentel, o desempate em favor da médica.<sup>6</sup>

Segundo aquele que crê, a aderência a uma religião origina dever de obediência de conduta comportamental com o fim de estabelecer uma ligação entre o homem e

<sup>5</sup> Apud DIXON, Lowell. Sangue: quem decide? Baseado na consciência de quem? In **Como pode o sangue salvar a sua vida?** Cesareo Lange- SP: Sociedade Torre de Vigia, 1990, p. 30.

<sup>6</sup> MAGALHÃES, Thelio. **Absolvida médica que não realizou transfusão em paciente.** Disponível em: <<http://www.estado.com.br/agestado/noticias>>. Acesso em: 31 maio 2003.

Deus. Isto implica em seguir rituais, orações, sacrifícios, visto que crêem em uma realidade sobrenatural. Priorizam a ordem emanada da Bíblia sobre a ordem humana.

Assim, tem a pessoa o direito de ter sua religião e praticá-la, segundo os seus mandamentos, desde que não prejudique direitos de terceiros. Nem nós, nem o Estado podemos intervir em sua escolha, visto que o Brasil é um país laico.

A escolha, a opção por esta ou aquela religião merece a tutela do Estado não podendo este intervir ou coagi-la a fazer ou deixar de fazer o que a lei não dispõe, sobretudo quando se trata de matéria ligada a autonomia do indivíduo, conforme trataremos a seguir.

## 6. Princípio da autonomia e consentimento informado

A autonomia do ser humano lhe é inerente, podendo este agir de conformidade com seus valores, desde que não transgrida direitos de terceiros.

Não se deve invadir esta autonomia com atitude paternalista, negando-se ao indivíduo maior e capaz, o direito de gerir a própria vida, escolhendo o melhor e mais adequado tratamento para seu caso. Todavia, problema nenhum existiria se não esbarrássemos na disponibilidade de recursos técnicos e médicos de um determinado hospital e no perigo de morte.

Veda expressamente o Código de Ética Médica:

*Art. 46. “Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente risco de vida.”*

*Art. 56. “Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêutica, salvo em caso de iminente risco de vida.”*

Notícia Jay MENITOVE, citado por SORIANO (2003, p.2), que quando a perda de sangue atinge 25 a 30% do volume sanguíneo, aproximadamente, o paciente encontra-se em iminente risco de vida, em decorrência do risco de choque hipovolêmico. Desta forma, a transfusão de sangue total se faz necessária para que se restabeleça o volume intravascular, e para que se restaure a capacidade de transporte de oxigênio.

Todavia, mesmo na iminência de perigo de morte, tem o paciente o direito de tomar decisões, devendo o médico lhe informar as conseqüências do não consentimento. Inclusive, a recusa pode se referir a exame, diagnóstico e terapia.

Assim, qualquer paciente adulto e capaz tem o direito de recusar o tratamento mesmo que isto importe em prejuízo da sua saúde. Temendo uma situação de ocorrência inesperada, a própria Testemunha de Jeová já traz consigo um documento denominado “Diretrizes sobre Tratamento de Saúde e Isenção para a Equipe Médica”.

Eis o teor:

Eu, \_\_\_\_\_, abaixo assinado (a), nascido (a) em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, sou Testemunha de Jeová, e, à base de minhas firmes convicções religiosas, de forma absoluta e inequívoca, decidi obedecer à ordem bíblica de 'persistir em abster-se de sangue'. (Atos 15:28,29) Diante disso, por meio deste instrumento, declaro com antecedência minha vontade, traçando diretrizes quanto aos tratamentos médicos que me são aceitáveis: **1. ACEITO e solicito tratamento médico alternativo sem sangue para fortalecer e conservar meu próprio sangue, para evitar ou minimizar a perda de sangue, para repor o volume circulatório perdido ou para estancar a hemorragia. Por exemplo, aceito os expansores do volume do plasma, tais como o dextran, a solução salina ou de Ringer, ou a hetastarch (hidroxietila de amido). Outras opções de tratamento:** \_\_\_\_\_

2. **RECUSO qualquer transfusão de sangue** (total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma sangüíneo), ainda que os médicos julguem isso necessário para preservar minha vida ou saúde. Além da minha convicção religiosa, estou ciente de que há vários perigos associados às transfusões de sangue.

3. Estas minhas DIRETRIZES: a) são válidas permanentemente, inclusive enquanto estiver incapacitado para expressar a minha vontade; b) especificam que este consentimento e qualquer outro posterior que eu possa dar **EXCLUEM a transfusão de sangue ou hemoderivados**; c) são absolutas, irretatáveis e irrevogáveis, não podendo ser substituídas em **NENHUMA** circunstância pelo consentimento intencionado de um parente ou de outra pessoa; d) são um exercício de meu direito de escolha de tratamento médico, incluindo o de optar por tratamentos médicos alternativos, isentos de sangue, de acordo com os profundos valores e convicções religiosas, morais e éticas que sustento, respaldados pelas garantias constitucionais de liberdade religiosa, autonomia e inviolabilidade de minha privacidade, conforme dispostas no artigo 5º, **caput** e incisos II, VI e X, da Constituição Federal.

4. Acolhidas estas diretrizes, **ISENTO** de responsabilidade civil a médicos, anesthesiologistas, hospitais e equipes médicas por quaisquer resultados advindos do tratamento médico alternativo isento de sangue.

5. Por este instrumento também **OUTORGO PODERES** às pessoas nominadas no verso para atuar como meus procuradores e para tomar decisões sobre tratamento de saúde em meu nome, a fim de que minha vontade, conforme expressa neste documento, seja respeitada.



Seguem-se assinaturas do portador e testemunhas, bem como data, endereço e telefone.

Cabe lembrar que tal documento é firmado em momento em que a pessoa se encontra com plena capacidade mental. Assim, para elas, as transfusões sanguíneas são consideradas invasivas.

## 7. Consentimento do paciente inconsciente

No que pertine ao assunto, a Declaração de Lisboa da Associação Médica Mundial sobre os Direitos do Paciente prescreve em seu item 4 que em caso de inconsciência do paciente ou na impossibilidade de expressão da vontade, o consentimento deverá ser obtido junto ao representante legal. Em caso de urgente intervenção médica, presume-se o consentimento do paciente quando não dispuser de um representante legal ou quando já tenha manifestado inequivocamente que rechaçaria a intervenção neste caso.

Todavia, o item 6 da mesma Declaração orienta que o diagnóstico ou tratamento pode ser realizado contra a vontade do paciente, em casos excepcionais e autorizados pela lei e de conformidade com os princípios de ética médica.

É possível que, na prática, algum médico realize a transfusão contra a vontade do paciente, quer seja por desconhecimento da sua convicção religiosa ou não. Neste caso, crê o médico que está fazendo valer o princípio da beneficência. Destarte, em sendo realizada a transfusão sanguínea contra a vontade do indivíduo, deverá ser este acolhido e apoiado pela comunidade das Testemunhas de Jeová com o intuito de superar o trauma causado pelo desrespeito a suas convicções, gerando-lhe sofrimento. Excluí-lo, evidentemente, é apená-lo duas vezes.

## 8. Paciente menor de idade

Indubitavelmente, a questão relacionada a recusa da transfusão sanguínea em menores é uma das mais polêmicas.

Os pais, representantes legais dos filhos menores, querem ter sua crença respeitada também nos casos em que estes se submetem a tratamento, pesando os benefícios e os riscos do tratamento recomendado pelos médicos. Indagam: “Quem será beneficiado, se a doença física do paciente for curada mas sua vida espiritual com Deus, no conceito dele, ficar comprometida, levando a uma vida sem sentido e talvez pior do que a própria morte?”<sup>7</sup>

Pregam as Testemunhas de Jeová que, em seus filhos ou em pacientes menores

<sup>7</sup> THOMAS, J. M. Como enfrentar o desafio cirúrgico e ético apresentado pelas Testemunhas de Jeová. Tradução da reimpressão do *Journal of the Canadian Medical*, vol. 128, 15 de maio de 1983, pp.1153-1154.

de idade, deve-se considerar a capacidade de decisão do menor bem como a efetividade e os riscos do tratamento. Contudo, lembra o Dr. SHANDER do Hospital Clínico da Universidad de Chile, “se a vida da criança está em perigo, os pais devem entender que nós devemos preservar a vida e, portanto vamos transfundir se necessário”.<sup>8</sup>

Assim, se analisarmos bem, praticamente não há diferença entre a decisão de uma pessoa com 17 anos, onze meses e vinte dias, e daquela que acaba de atingir a maioridade. Sob o prisma legal, aquele que ainda não atingiu a maioridade para os casos envolvendo sua saúde, ainda está sob o pátrio poder, cabendo a decisão sobre a transfusão de sangue aos pais. Contudo, conforme já afirmamos, a matéria não é pacífica, havendo, inclusive, transfusão contra a vontade dos pais.

Sustentam as Testemunhas de Jeová que a decisão do menor amadurecido deve ser respeitada, visto que já compreende as implicações advindas do seu ato, por ser oriundo de uma comunidade que respeita seus ditames.

Como os adultos, os menores, filhos de Testemunhas de Jeová, também portam um Cartão de Identificação onde constam seu nome, a filiação, o endereço e o telefone. Logo abaixo encontra-se a seguinte declaração:

*Como pais, estamos profundamente interessados no bem-estar de nosso(a) filho(a), \_\_\_\_\_, Somos Testemunhas de Jeová e temos firmes convicções religiosas. Assim sendo, não aceitamos transfusões de sangue. É amplamente conhecido que as transfusões alogênicas apresentam riscos de hepatite, HIV e outros perigos para a saúde. Nossa decisão informada é evitar esses riscos. **Aceitamos sim** expansores e remédios, sem sangue, que controlam a hemorragia e estimulam a produção de glóbulos vermelhos. Se nosso(a) filho(a) sofrer um acidente ou ficar gravemente doente, queiram contatar-nos imediatamente. Conhecemos médicos que respeitam nossas convicções religiosas, e eles estão disponíveis para consulta a respeito do uso de modernas alternativas aceitáveis, que não usam sangue.*

Seguem-se data e assinaturas dos pais.

O documento, no entendimento do saudoso advogado constitucionalista Celso Bastos, é tão lícito quanto legítimo. Segundo ele:

*E o médico, ao se deparar com ele, deve respeitar a vontade ali contida, que é a de não receber sangue e, conseqüentemente, de o paciente ser submetido a um tratamento alternativo, mesmo em se tratando de menores. Finalmente, é preciso sublinhar que esta declaração formal isenta médicos de responsabilidade por quaisquer resultados adversos causados pela recusa*

<sup>8</sup> SHANDER, A. Bioética no tratamento de pacientes Testemunhas de Jeová. **Revista do Hospital Clínico Universidad de Chile**, vol. 11, n. 4, 2000, p. 4.

*do paciente em aceitar sangue.*<sup>9</sup> (2000, p.27)

O professor de Medicina da Universidade de São Paulo, Marco Segre, observa a distinção entre as crianças e os adolescentes, ambos menores de idade. Segundo este respeitado médico:

*É inegável, e o recém-promulgado 'Estatuto da Criança e do Adolescente' é claro nesse aspecto, que o adolescente a partir de 12 anos, segundo o art. 2º do referido Estatuto, já se reconhece o direito de externar e de realizar suas convicções sejam elas políticas, de crença religiosa, ou índole totalmente individual...É aceitável, eticamente, portanto, que um adolescente manifeste sua recusa, e seja atendido, a uma transfusão de sangue (1991).*

A seu turno, Miguel Kfourri Neto, eminente magistrado paranaense, entende que, sendo o paciente menor de dezoito anos, “incumbirá ao facultativo, como medida de cautela – e se as circunstâncias permitirem – requerer ao Juízo da Infância e Juventude permissão para realizar o ato indesejado pelos responsáveis” (2001, p.183).

No tocante às liminares concedidas pelo Judiciário para a realização da transfusão, declarou Bastos, que estas ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que, ainda que satisfativa, a cautelar deve poder ser revertida. Ademais, no pátrio poder inclui a tomada das decisões que abarcam toda a vida dos filhos menores sob sua tutela. (2000, p. 31)

Nestes casos referidos pelo brilhante advogado e professor Celso Bastos, o Juiz suspende temporariamente o pátrio poder para a realização do procedimento. Até o presente momento, data *maxima venia* dos entendimentos em sentido contrário, o nosso convencimento é pela aceitação da recusa do menor conscientizado, devendo os casos relativos às crianças serem levados ao conhecimento do Judiciário objetivando dirimir o conflito. Os pais não podem dispor da vida dos filhos. Por vezes, ao atingirem a maioridade, estes vêm a professar outro credo, diverso daquele dos pais.

## 9. A recusa é um suicídio?

A primeira vista pode até aparentar que as Testemunhas de Jeová não apreciam a vida como um valor estimado. Ao contrário, desejam tratamento sim, porém, sem a utilização de sangue alogênico. É evidente que querem viver, mas querem que os profissionais da saúde tratem do problema clínico ou cirúrgico em harmonia com a sua religião e consciência.

<sup>9</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções.** Parecer emitido em 23.11.2000.

O médico DIXON invoca John Stuart Mill, para reafirmar a sua convicção acerca do assunto, "...cada qual é o guardião correto de sua própria saúde, seja ela física, seja mental, seja espiritual. A humanidade é que mais lucra ao permitir que cada um viva como bem lhe parecer, em vez de compelir cada pessoa a viver como parece ser bom para os demais."<sup>10</sup>

Os pacientes Testemunhas de Jeová têm uma profunda e inabalável fé em sua crença. Para eles a obediência à lei de Deus acerca do sangue é maior que tudo. Assim, deve o médico cumprir a vontade do paciente em não aplicar sangue.

As Testemunhas de Jeová não são contrárias à Medicina nem acreditam em cura pela fé. Aceitam fluidos colóides ou cristalóides para a reposição de volemia, eletrocautério, a anestesia hipotensiva e a hipotermia.

As Testemunhas de Jeová não se recusam a firmar um Termo de Responsabilidade isentando os médicos e hospitais de quaisquer responsabilidades desde que respeitem a sua negativa do sangue.

Apenas a título de ilustração, em caso de tentativa de suicídio, deverá o médico tratar o paciente inconsciente, segundo a Declaração de Lisboa da Associação Médica Mundial sobre os Direitos do Paciente.

## 10. Conclusão

O paciente maior e capaz é o detentor do direito de decidir se aceitará ou não o tratamento sugerido. Para tal, deverá receber suficientes informações para refletir e manifestar sua decisão. Pode agir livremente dentro daquilo que a lei não proíbe.

O fato de não pautarmos todas as nossas condutas em convicções religiosas não significa que tenhamos o direito de coagir outrem a fazê-lo também. A liberdade religiosa parece colidir com o direito à vida, mas diante deste conflito de direitos o seu titular capaz é quem escolhe o que lhe é mais caro, o que deve prevalecer, de acordo com sua consciência.

No tocante ao paciente menor, filho de Testemunha de Jeová, a nosso ver, diante do caso concreto, deve o médico analisar a possibilidade de efetuar outro tratamento alternativo no paciente diverso da transfusão sanguínea. Em não havendo outra possibilidade ao seu alcance, deverá comunicar o fato da recusa dos pais ao Juiz ou ao Ministério Público, solicitando urgência na solução do caso. Se o menor for ainda criança não conscientizada, em não havendo tempo hábil para a consulta ao Judiciário, deverá o médico transfundir, caso seja esta a única solução apresentada para salvar sua vida.

O paciente Testemunha de Jeová tem o direito ao sigilo no caso de ter aceito uma transfusão de sangue, podendo este segredo ser quebrado apenas por ele. Tem o

<sup>10</sup> Apud DIXON, Lowell. Sangue: quem decide? Baseado na consciência de quem? In **Como pode o sangue salvar a sua vida?** Cesareo Lange-SP: Sociedade Torre de Vigia, 1990, p.31.

direito de se recusar, mas se aceitar a transfusão, os profissionais que tomaram conhecimento devem guardar o segredo, mantendo o sigilo.

Cabe a ela, evidentemente, a revelação ou não aos seus pares. Se aceitou transfundir sangue, provavelmente, não estava tão certa de suas convicções no tocante a este dogma, visto que para esta doutrina, uma genuína Testemunha de Jeová não abandona sua consciência nem suas diretrizes fundamentais.

## 12. Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções**. Parecer jurídico emitido em 23.11.2000.

DIXON, Lowell. **Sangue: quem decide? Baseado na consciência de quem? In Como pode o sangue salvar a sua vida?** Cesareo Lange- SP: Sociedade Torre de Vigia, 1990, p. 30.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue**. Parecer jurídico. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1994.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAGALHÃES, Thelio. **Absolvida médica que não realizou transfusão em paciente**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/agestado/noticias>>. Acesso em: 31 maio 2003.

SEGRE, Marco. Situação ético-jurídica da Testemunha de Jeová e do médico e/ou instituição hospitalar que lhes presta atenções de saúde, face à recusa do paciente-religioso na aceitação de transfusões de sangue, 4 de jul. 1991, São Paulo. Apud **Cuidados com a família e tratamento médico para as Testemunhas de Jeová**. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, s/d, p. 32.

SHANDER, A. Bioética no tratamento de pacientes Testemunhas de Jeová. **Revista do Hospital Clínico Universidad de Chile**, vol. 11, n. 4, 2000, p. 4.

SORIANO, Aldir Guedes. **Terapia transfusional: aspectos jurídicos**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 05 maio 2003.

THOMAS, J. M. Como enfrentar o desafio cirúrgico e ético apresentado pelas Testemunhas de Jeová. Tradução da reimpressão do **Journal of the Canadian Medical**, vol. 128, 15 de maio de 1983, pp.1153-1154.

TIMI, Jorge Rufino Ribas. Transfusão de sangue e Testemunhas de Jeová. In: URBAN, Cícero Andrade. **Bioética Clínica**. Rio de Janeiro: Revinter, 2002, p. 486.

**ETHICAL AND JURIDICAL ASPECTS OF PATIENT'S REFUSE IN RECEIVING  
BLOOD'S TRANSFUSION OF THE PATIENTE JEOVAH'S WITNESS**

**ABSTRACT:** In this work we will analyze the reflections and arguments that base the refusal of the Jehovah's Witnesses on receiving blood transfusions. As the Medicine does not possess religion, many times the procedures of the professionals of the health confront directly with the beliefs of the Jehovah's Witnesses, in the case of the use of the blood in some therapies. Thus, there are many uncertainties that professionals who come across with this subject, having that to choose the safe and secure way to decide in this way the risk of patient's death, innumerable the questionings that invade the mind of the professionals who work with the subject.

**KEYWORDS:** Bioethics - Blood transfusions – Assent - Medical ethical.

Artigo recebido para publicação em: 21/11/03

Artigo aceito para publicação em: 20/12/03